



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.922, DE 2013 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Obriga o Sistema Único de Saúde e os planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecerem tratamento integral e adequado da incontinência urinária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga o Sistema Único de Saúde – SUS e os planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecerem aos seus pacientes o tratamento integral e adequado da incontinência urinária.

Art. 2º. Os homens que apresentarem situações de incontinência urinária complexas, decorrentes de lesão, prostatectomia, traumatismo pélvico, malformações congênitas, doenças neurológicas, entre outras, têm o direito de receber o tratamento adequado para a melhoria e recuperação do seu quadro clínico.

Parágrafo único. O tratamento de que trata o caput deverá, conforme a gravidade do quadro clínico, incluir:

I – medidas para o bem-estar geral do paciente;

II – terapêutica comportamental;

III – intervenções farmacológicas;

IV – intervenções cirúrgicas;

V – terapêutica fisioterápica;

VI – implantação de dispositivos de compressão uretral e esfíncter urinário artificial.

Art. 3º As unidades de atenção à saúde, componentes do Sistema Único de Saúde – SUS e do sistema de saúde suplementar, ficam obrigadas a fornecer aos respectivos pacientes, de acordo com a indicação médica, todos os procedimentos, dispositivos, produtos e medicamentos requeridos no art. 2º.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incontinência urinária é apontada por diversos estudos científicos como uma condição que afeta sensivelmente o estado psicológico dos pacientes. Afeta a sua dignidade e compromete muito a qualidade de vida dos indivíduos portadores dessa condição.

Algumas intercorrências podem dar origem à incontinência urinária, como lesões pélvicas e os problemas neurológicos. Porém, merece

destaque o tratamento do câncer da próstata, que devido à retirada total dessa glândula, procedimento conhecido como prostatectomia radical, leva a incontinência em grandes números de casos.

O câncer de próstata é o mais comum entre os homens, sendo o sexto tipo de câncer mais comum no mundo. O Instituto Nacional do Câncer – INCA estimou, para o ano de 2012, mais de 60 mil casos, com um risco estimado de 62 casos a cada 100 mil homens. A prostatectomia radical é realizada em 86,3% dos homens abaixo dos 60 anos e apresenta ótimos resultados na redução da mortalidade por câncer específico e progressão local e sistêmica da doença.

A remoção da próstata pode trazer algumas complicações, como a impotência e a incontinência urinária. A taxa de incidência de incontinência urinária após a prostatectomia radical pode chegar a 60%.

O tratamento da incontinência deve prever medidas gerais para o bem-estar do paciente, tanto físico, como psicológico. Em alguns casos, mudanças comportamentais, alterações da rotina diária, realização de exercícios específicos para o fortalecimento dos músculos pélvicos e outros enfoques psicológicos que melhoram a autoconfiança podem ser suficientes para o paciente readquirir o controle do fluxo urinário. Nos casos de hiperatividade detrusora, o uso de substâncias anticolinérgicas pode ser útil e suficiente para resolver o problema.

Todavia, nos casos em que tais procedimentos não atingem resultado satisfatório, a cirurgia invasiva pode ser necessária. Para as situações de incontinência urinária grave, o implante de esfíncter urinário artificial é considerado o padrão-ouro de tratamento. Apesar disso, nem o SUS, nem os planos privados de saúde oferecem essa terapêutica.

Assim, considerando a diretriz constitucional da atenção integral à saúde e a real possibilidade de restauração de aspectos funcionais do sistema urinário, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

FIM DO DOCUMENTO